

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO PÚBLICO**

**Cláudio Antônio Soares Levada\***

A partir do advento do artigo 236 da Constituição Federal, avolumam-se as divergências no tocante à natureza, e à extensão subsequente, da responsabilidade civil, penal e administrativa do Notário Público. Neste apanhado, procura-se-á definir a responsabilização civil notarial, tendo em vista não só a nova ordem constitucional, como também a lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Já o § 1º do mesmo artigo prevê a disciplina da responsabilidade civil e criminal “dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos” através de lei, aspecto regulamentado pela citada lei 8.935/94.

Referida norma legal estabelece em três artigos a sistemática dessa responsabilização. Confiram-se:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independente da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública”.

Partindo-se da premissa de que as leis não comportam expressões inúteis, defende-se que a responsabilidade dos notários é objetiva em relação aos danos causados a terceiros, voltando-se contra seus prepostos nas hipóteses de terem estes agido com dolo ou culpa. À evidência, e aí a questão é remansosa, também contra o Estado poderá voltar-se o prejudicado, por alternativa sua, igualmente aplicando-se as regras da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Para que se chegue à mencionada conclusão, é preciso atentar para o uso da expressão “responderão pelos danos” constante do artigo 22 da lei 8.935/94. Fosse essa expressão, no caso, modalidade de responsabilidade subjetiva, e não haveria motivo para diferenciação a seguir efetuada, no sentido de que, para o exercício do direito de regresso, impõe-se a comprovação de dolo ou culpa dos prepostos da Serventia.

---

\* Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Doutorando pela PUC / SP, Professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito “Padre Anchieta”, de Jundiá / SP.

Ou seja, em um caso, dos notários, a lei julgou suficiente, por se tratar de responsabilidade objetiva, simplesmente afirmar essa responsabilidade; na outra hipótese, dos prepostos, julgou necessário esclarecer que o direito de regresso só será assegurado em havendo dolo ou culpa por parte dos agentes.

Essa é, e usando termos similares, a mesma técnica legislativa que se observa no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que pacificamente – consagra hipótese de responsabilidade objetiva do Estado. Cite-se-o:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifo nosso).

Como se vê, também aí o uso da expressão responderão, simplesmente, caracteriza a natureza objetiva da responsabilidade do Estado. E para que este tenha assegurado o direito de regresso contra seus agentes, teve a norma constitucional o mesmo cuidado, que vislumbra no artigo 22 da lei 8.935/94, de especificar a necessidade de prova de dolo ou culpa de tais agentes – hipótese de responsabilidade subjetiva, em conseqüência.

Poder-se-á objetar com o uso da expressão “caráter privado”, constante do artigo 236 da Constituição Federal, na definição do exercício dos serviços notariais e de registro, como se por ela os notários não mais pudessem ser tidos como agentes do Poder Público (o que excluiria, até, a responsabilidade civil do Estado por seus atos).

Desse sentir é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (RT 662/7):

“A atual Carta Magna inovou, também, acerca desse assunto, dispondo em seu artigo 236, “caput”: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” Portanto, não se pode mais insistir na qualidade de agentes do Poder Público para os notários e, por isso mesmo, não se haverá de entrever responsabilidade civil do Estado por ato de quem exerce em caráter privado o serviço notarial. A situação é equivalente à das empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo ou de comunicações. O § 1º do art. 236 da CF deixa bem claro que, na espécie, a responsabilidade civil é pessoal do tabelião e do oficial de Registro: “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de Registro e de seus propositos, e definirá fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

No entanto, o mesmo e consagrado autor, após excluir a responsabilidade do Estado pelos atos notariais, defende que “Parece-me, porém, que a nova responsabilidade dos notários e oficiais de registro será “objetiva”, dispensando-se a perquirição do elemento culpa, em face da regra do § 6º do art. 37 da Constituição, que equipara as pessoas de direito privado prestadoras de serviço público às pessoas jurídicas de direito público, em matéria de responsabilidade civil.”

Com maior razão a defesa desse posicionamento após a edição da lei 8.935/

94, que utiliza até, como visto, a mesma redação do § 6º do artigo 37 da CF para definir a natureza da responsabilidade dos titulares do serviço notarial e oficiais do Registro Público.

No entanto, mesmo na questão da responsabilidade do Estado, direta, pelos atos notariais, a razão está, com o devido respeito, com CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ao defender que a Constituição Federal, ao falar em exercício dos serviços notariais por delegação do Poder Público, “não afastou a responsabilidade do Estado pelas faltas e abusos que cometam os servidores, uma vez que as atividades são exercidas por delegação do Poder Público” (“Instituições de Direito Civil”, Forense, tomo “Responsabilidade Civil”; 2ª ed., 1990, pág. 184, n. 137).

Quanto à definição do notário público como verdadeiro funcionário público, sujeitos assim tanto o Estado (por força do art. 22 da lei 8.935/94), à responsabilização de ordem objetiva, bem ensina o culto e abalizado Juiz paulista JOSÉ RENATO NALINI que “o notário brasileiro é do tipo latino. O notário é um funcionário público a título “sui generis”, pois remunerado diretamente pela parte, mediante custas e emolumentos. Além disso, é titular da fé pública e está vinculado ao Poder Judiciário, que lhe fiscaliza os atos de ofício e exerce disciplina administrativa. A Constituição da República não inovou a respeito. A delegação apenas restou explicitada na lei fundamental. Continuam os notários exercentes de função pública. E é simples concluir que, não fora pública a função exercida e não haveria necessidade de delegação. O Poder Público apenas delega aquilo que detém” (“A responsabilidade civil do notário”, RJTJSP, 130/19).

A partir da premissa, pois, de que os notários integram o Poder Público e, nessa qualidade, respondem pelos danos causados a terceiros, consumidores dos serviços prestados, tem-se que essa responsabilização independerá de comprovação de culpa por parte do titular do serviço notarial ou de seu oficial registrário, até porque essa demonstração é, para o cliente, muitas vezes difícil, senão impossível. Importa, para o cliente, haver procurado determinado serviço notarial, com responsáveis definidos, e nessa Serventia terem sido prestados a ele os serviços solicitados, desde simples reconhecimento de firma, até a lavratura da mais complexa escritura. Tendo sofrido prejuízo por incúria (direta ou indireta) do notário responsável pela Serventia, ou por mera demonstração do dano e do nexo causal com atividade notarial exercida, poderá ele: (a) propor a ação diretamente contra o Estado, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, fundamentado na responsabilidade objetiva do Poder Público; (b) propor ação diretamente contra o notário e/ou seu oficial de registro, com base no artigo 22 da lei 8.935/94, também fundamentado na responsabilidade objetiva de tais integrantes do Poder Público; ou (c) propor a ação diretamente contra o preposto causador do prejuízo, se individualizado, nesse caso, porém, tendo que provar a culpa ou dolo com que este tenha agido, pois a hipótese é de responsabilidade subjetiva, nos expressos termos da parte final do citado artigo 22 da lei 8.935/94, ao disciplinar a possibilidade do direito de regresso por parte dos notários e oficiais de Registro.

Por outro lado, já defendemos, em acórdão de nossa relatoria, que: “Na hipótese do artigo 70, III, do CPC, a denúncia da lide restringe-se às ações de garantia, não sendo admissível quando queira introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Se a ação indenizatória foi proposta objetivando a responsabilização objetiva da ré, não pode ela denunciar da lide terceiros que alegadamente tenham agido com culpa, pois o fato demanda a prova da responsabilidade subjetiva dos litisdenunciados, fundamento estranho à lide principal. Exclusão determinada”. (Agravo de Instrumento nº 524.177-0/4; v.u.; 10ª Câmara do E. 2º TACSP).

Em conseqüência, a denúncia da lide caberá, do Estado contra o Notário ou seu oficial de Registro, pois a fundamentação da responsabilidade é a mesma, objetiva em ambos os casos. Não será possível, no entanto, do Estado em face dos prepostos dos titulares notariais, cabendo ao Estado, e também aos notários, se o caso, exercerem o direito de regresso por vias autônomas, já que, nelas, necessária será a prova de dolo ou culpa com que tenham agido os alegados causadores dos eventos lesivos.

Das hipóteses mais freqüentes que ensejam a responsabilidade dos notários, bem como de sua responsabilização penal e administrativa, pedimos vênias para tratarmos em futuro artigo, em nos sendo dada honra.